



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Exposição de Motivos:

PL 19/2015 - Projeto de Lei

ACRESCE PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 3º DA LEI 1653/2002 - QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Honrado em cumprimentá-lo, refiro-me ao Projeto de Lei em epígrafe.

A presente matéria trata especificamente do pagamento da Contribuição para custeio da Iluminação Pública, nos locais que não são beneficiados pela iluminação.

Entendo a argumentação dos gestores do Município, de que a referida contribuição não se refere a iluminação nos limites da propriedade do contribuinte e sim, do “consorcio” da iluminação geral da cidade.

No entanto, apesar de compreender o raciocínio do Poder Executivo, por medida de inteira justiça, com todo respeito, **DISCORDO**.

Afinal, apenas como simbologia, seria como o cidadão participar de um consórcio onde ele nunca será beneficiado.

Referindo-me especificamente a Zona Rural, discordo do raciocínio da “Prefeitura”, de que o morador da Zona Rural, mesmo não tendo iluminação no caminho de sua casa, tem que pagar

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 12/08/2015 14:35 000002940

contribuição de iluminação, pois quando se desloca até a Zona Urbana, se beneficia da iluminação desta área.

Ambos moradores, da Zona Rural e Urbana, utilizam, por exemplo, as vias iluminadas da área central da cidade, no entanto, **só o morador da Zona Urbana**, tem o caminho de volta para sua casa iluminado.

Outro importante fator seria que esta injusta cobrança pode incrementar o êxodo rural, pois o trabalhador rural já é castigado pelas intempéries do clima, das "pragas" e da economia e agora, com pagamento de contribuintes sem ser beneficiado diretamente como os moradores da zona urbana.

No âmbito doutrinário, sobre este aspecto particular trago os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, o qual em obra já mencionada esclarece:

"*Não-incidência* é a falta de ocorrência do fato gerador do tributo, por estar o sujeito passivo fora do alcance da lei tributária. (...); na *não-incidência* considera-se o sujeito fora do campo da tributação, por não abrangido pela legislação fiscal de determinado tributo. (...) o não-alcançado pela incidência fica livre de qualquer exigência fiscal, por não estar sujeito a qualquer obrigação tributária".

Mas o douto doutrinador não se contenta só com este esclarecimento, e à luz do Estatuto da Cidade, faz o seguinte ensinamento:

"Além disso, o Estatuto da Cidade, no art. 47, estabelece que os tributos incidentes sobre imóveis urbanos (assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos) serão diferenciados em função do interesse social.

O essencial é que a atividade fiscal do Município não ultrapasse sua zona urbana, desbordando para a rural, **onde a competência impositiva é da União (CF, art. 153, VI)**". (No original, sem grifos)

Outro problema fundamental está na classificação do consumidor como rural.

É preciso que o Poder Público não incorra no equívoco de permitir uma legislação municipal que crie tal classificação, quando, em verdade, o órgão responsável por tal classificação é a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o qual, aliás, já o fez em sua Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, e alterações.

Assim sendo, tal classificação está inserida no inciso IV do artigo 20 da Resolução n.º 456/2000, cujo texto transcrevo abaixo:

"IV – Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses".

Como consta no item transcrito, a classe de consumidores rurais (Subgrupo B2) abrange, ainda, mais subclasse, as quais são: (a) Agropecuária; (b) Cooperativa de Eletrificação Rural; (c) Indústria Rural; (d) Coletividade Rural; (e) Serviço Público de Irrigação Rural; e, (f) Escola Agrotécnica.

Diante do apontado, pode-se notar da leitura do texto da Lei Municipal 1653/2002, que não há distinção entre contribuinte rural e contribuinte urbano, ferindo, neste restrito aspecto, o Estatuto da Cidade.

Com relação a este tema, vejamos importante pensamento do **Procurador de Justiça Paulo Valério Dal Pai Moraes, Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do MP Estadual, Professor e Mestre em Direito do Estado. (Publicado na Interesse Público n° 19, p. 203:**

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

...

"Situações de ofensa agravada ao princípio da isonomia estão a ocorrer a partir de leis municipais que obrigam proprietários rurais a pagar a verba de iluminação pública. Ou seja, o indivíduo reside em local que carece de iluminação pública, muitas vezes inclusive sequer é ou foi beneficiário da iluminação pública das cidades e, mesmo assim, está obrigado a custear a "contribuição" criada.

Alguém poderia argumentar que tais populações rurais também podem-se beneficiar, algum dia, da iluminação pública das cidades, assim como qualquer pessoa, inclusive um estrangeiro, uma pessoa residente na cidade vizinha, igualmente o podem. Por que, então, tais proprietários rurais devem pagar a verba, e os demais não? Alguém responderia porque estes não são determináveis e aqueles, sim, exatamente por serem proprietários rurais do município. Esta é uma verdade parcial, haja vista que, em realidade, igualmente não há como determinar quais os proprietários rurais que poderão ser beneficiários do serviço.

Existe uma série de procedimentos do mundo fático que refletem a realidade da vida rural. Inicialmente, tais indivíduos raramente se deslocam até as cidades. Segundo: quando o fazem é porque necessitam de algum serviço de documentação, aquisição de gêneros de primeira necessidade, equipamentos e insumos de produção, consultas médicas, etc. Assim sendo, realizam suas atividades durante o período diurno, quando funcionam os serviços e comércio locais e retornam para as suas propriedades rurais sem utilizar o serviço de iluminação pública. Terceiro: conforme já dito, não existe a prestação de serviço de iluminação pública na zona rural. Quarto: não existe juridicamente fato gerador para esta obrigação tributária imposta.

O princípio do art. 150, II, da Lei Maior (proibição de discriminação arbitrária entre contribuintes) determina que a norma infraconstitucional deverá tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições e que, em face dessas condições, não seria justificável ou razoável tratá-las desigualmente. No caso da contribuição para o custeio da iluminação pública municipal, estão sendo tratadas desigualmente pessoas que estão nas mesmas condições (todos os que transitam nas cidades em períodos carentes de luz natural são beneficiários da iluminação pública, mas só alguns foram "eleitos", impositivamente, para pagar) e igualmente pessoas que estão em condições totalmente desiguais (tanto os proprietários urbanos como os rurais pagam a contribuição, apesar de muitos proprietários rurais jamais terem usado a iluminação pública - ou seja, pagam um serviço que jamais serão ou foram beneficiários).

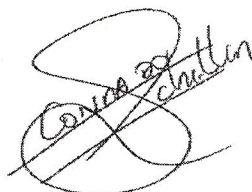
Como conclusão, a ofensa ao princípio da isonomia é flagrante."

Assim, com os devidos fundamentos legais e doutrinários citados, solicito atenção e bom senso desta douta Comissão de Justiça, para que a Justiça seja realmente o que norteia os trabalhos deste Poder Legislativo.

Que assim combatamos este agravante e deixemos de assistir inertes uma ofensa aos princípios da isonomia que alimenta o subdesenvolvimento do campo e o êxodo rural.

Cambé, 12 de Agosto de 2015.

Respeitosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Conrado Scheller', written in a cursive style over a circular scribble.

Conrado Scheller
Vereador

ILMO. SENHOR
LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA